



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 603/2019

PROCESSO Nº 00065.008738/2018-06

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

Brasília, 26 de abril de 2019.

Auto de Infração: 003641/2018

Lavratura do Auto de Infração: 21/02/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 666.193/18-9

Infração: Deixar de compor equipe(s) de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional.

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 14.6, subitem(ns) 14.6.4.5 c/c Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, 16

Data da infração: 26/09/2017 **Local:** SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles

1. RELATÓRIO

1.1. Introdução

1.1.1. Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.008738/2018-06, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666.193/18-9.

1.1.2. O Auto de Infração nº 003641/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/02/2018, capitulando a conduta do Interessado na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 14.6, subitem 14.6.4.5; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, 16, descrevendo-se o seguinte (SEI 1542981):

Data: 26/09/2017 Local: SBVT - Aeroporto de Vitória Eurico de Aguiar Salles

(...)

Descrição da ocorrência: Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público - Deixar de compor equipe(s) de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional.

HISTÓRICO: Durante inspeção aeroportuária no Aeroporto Eurico de Aguiar Salles (SBVT), Vitória/ES, no período de 26 a 28/09/2017, RIA 049P/SIA-GFIC/2017, constatou-se que para a equipagem do Carro de Resgate e Salvamento (CRS) disponível na Seção Contraincêndio (SCI) não havia nenhum bombeiro resgastista, estando disponível apenas o motorista. Situação recorrente e constante em todas as escalas de serviço.

1.2. Defesa do Interessado

1.2.1. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 02/03/2018 (SEI 1696693), o Autuado postou/protocolou defesa em 23/03/2018 (SEI 1649742).

1.2.2. No documento afirma que requereu a isenção temporária do cumprimento da Resolução ANAC 279/2013, itens 9 e 21.6A, conforme documentação anexada à defesa, sendo que o pedido administrativo ainda está sendo analisado pela ANAC que, por sua vez, através dos Ofícios nº 52(SEI)/2016/GCOP/SAI-ANAC de 29/12/2016 e nº 99(SEI)/2017/GCOP/SAI-ANAC de 05/10/2017 solicitou documentos e informações que foram prestadas pela INFRAERO.

1.2.3. Alega ainda que, tendo em vista não haver uma resposta da ANAC, naturalmente não há

cabimento na autuação ora impugnada, cujo objeto, com base no item 14.6.4.5, está inserido no pleito pendente de análise (de isenção de cumprimento temporário das disposições a que os itens 9 e 21.6 A).

1.2.4. Requer a Infraero a anulação do Auto de Infração e da respectiva multa, ou suspensão dos efeitos do mesmo, até a decisão do pedido administrativo formulado pela autuada ou, na hipótese de não acatamento dos termos da presente impugnação, requer os benefícios do § 1º do Art. 61 da Instrução Normativa nº 8 de 08/06/2008, para que seja concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa. Por fim, caso se entenda pela aplicação de penalidade de multa, pugna para que seja em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em vista da existência das circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração.

1.2.5. Conclui sua defesa requerendo que o Auto de Infração seja anulado e a ela anexa os seguintes documentos:

- Cópia de Ofício nº 52/2016/GCOP/SIA-ANAC de 29/12/2016, em resposta ao requerimento constante do Ofício 4534/DO(DOSA)/2016 de 23/12/2016 no qual a interessada apresenta requerimento de isenção temporária de regras constantes da Resolução nº 279/2013, especificamente quanto aos itens 9 e 21.6-A, referentes à disponibilização dos veículos de apoio às operações do SESCINC: Carro de resgate e salvamento (CRS) e carro de apoio ao chefe de equipe (CACE);
- Cópia de Memorando Circular nº 122/DOSA(SAMR)/2017 de 05/01/2017 informando os centros de negócios da autuada sobre a necessidade de encaminhar à ANAC detalhes das ações mitigadoras a fim de obter a isenção temporária requerida;
- Cópia de Memorando nº 41/SBVT(VTSE)/2017 de 13/01/2017 em resposta do Aeroporto de Vitória ao Memorando Circular nº 122/DOSA(SAMR)/2017;
- Cópia de Ofício nº 99(SEI)/2017/GCOP/SIA-ANAC de 05/10/2017 (incompleta);
- Cópia de Ofício nº 3750/SARE/2017 de 10/11/2017.

1.2.6. Consta Despacho GFIC 1721354 datado de 23/05/2018, atestando a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

1.3. ***Decisão de Primeira Instância***

1.3.1. Em 21/11/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, afastou suas alegações e decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – SEI 2419207.

1.3.2. Em 18/12/2018 foi exarado Ofício nº 799/2018/ASJIN-ANAC (SEI 2529077), com notificação de decisão de primeira instância, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.4. ***Recurso do Interessado***

1.4.1. Tendo tomado conhecimento da decisão em 21/12/2018 (SEI 2559117), o Interessado postou/protocolou recurso em 27/12/2018 (SEI 2556858).

1.4.2. Em suas razões alega, preliminarmente, ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional e ausência de razoabilidade entre a conduta penalizada e a multa imposta e da desnecessidade da medida que, segundo as alegações em recurso, confere uma restrição excessiva considerando o fato a ser reprimido, vez que, conforme exposto, a Infraero adota todas as medidas cabíveis para a manutenção da regularidade de suas atividades.

1.4.3. No mérito, reitera que "requereu a isenção temporária do cumprimento da Resolução ANAC 279/2013, itens 9 e 21.6 A, conforme documentação anexada, sendo que o pedido administrativo ainda está sendo analisado por essa Agência".

1.4.4. Por fim, requer a anulação do Auto de Infração e da respectiva multa, ou suspensão dos efeitos do mesmo, até a decisão do pedido administrativo da autuada e, na hipótese de não acatamento dos termos do recurso, requer os benefícios do § 1º do Art. 61 da Instrução Normativa nº 8 de 08/06/2008, para que seja concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

1.4.5. Tempestividade do recurso certificada em 18/01/2019 (SEI 2615796).

1.5. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

- Despacho COIM 2311532 solicitando subsídios à Gerência Técnica de Resposta à Emergência Aeroportuária – GTRE;
- Despacho GTRE 2313540 informando que:

i) O Operador de Aeródromo solicitou - por meio do Ofício 4534/DO(DOSA)/2016 (0294627), isenção dos requisitos 9 e 21.6-A do Anexo à Resolução n.º 279, de 10 de julho de 2013, referentes a operacionalização dos veículos de apoio ao Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil (SESCINC), Carro de Apoio ao Chefe de Equipe (CACE) e Carro de Resgate e Salvamento (CRS) e,

ii) O pleito não foi atendido, e o resultado foi informado à INFRAERO por meio do Ofício 61 (1633100), de 20 de março de 2018, do processo 00058.513314/2016-88, que analisou o pedido de isenção dos requisitos.

- Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2527272).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.0.1. Recurso conhecido. Ainda que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.0.2. Considerando o tempo decorrido entre o recebimento do Recurso e a necessidade de outros atos antes de proferir a decisão em definitivo, conforme se verá adiante, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.**

2.1. *Da alegação de ausência de previsão legal*

2.1.1. Em recurso, o Interessado alega que não deve existir multa sem prévia cominação legal. Ao final, solicita a revogação do valor lançado como penalidade de multa no processo especificado.

2.1.2. Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei de Criação da ANAC.

2.1.3. Cumpre observar que, entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei no 11.182/2005, que criou essa Autarquia.

2.1.4. Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos,

material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

2.1.5. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe conseqüentemente editar normas que regulem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

2.1.6. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

2.1.7. Resta evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

2.1.8. Cumpre assinalar o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, que traz a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º **O Direito Aeronáutico é regulado** pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código **e pela legislação complementar**.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

(sem grifo no original)

2.1.9. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

2.1.10. Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar à infringência à norma complementar, neste caso, a Resolução ANAC nº 279/2013, que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), no âmbito da ANAC.

2.1.11. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinavam (à época do fato, hoje revogadas pela Resolução 472/2018) o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA - "A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão".

2.1.12. De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição

das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

2.1.13. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis ao presente processo administrativo.

2.1.14. Sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página:176).

2.1.15. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade.

2.1.16. Especificamente quanto ao valor da multa aplicada e a alegada afronta aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, há que se salientar, primeiramente, que a multa foi aplicada em conformidade com o valor previsto na Resolução nº 25/2008, vigente à época, que foi editada em substituição à Resolução nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: “Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar”. A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previam o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

2.1.17. A Resolução 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

2.1.18. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.1.19. Há que se considerar, ainda, que os atos normativos citados foram editados pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Tratam-se, portanto, de normas revestidas de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

2.1.20. Dessa forma, a Resolução nº 25/2008, aplicável ao caso em tela, favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo.

2.1.21. Verificado, pois, que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC possui amparo legal que harmoniza-se com os direitos e garantias fundamentais e, sendo os valores de multas aplicadas pela ANAC coerentes com as disposições constantes das Tabelas de Infrações constantes no normativo, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2. ***Da Regularidade Processual***

2.2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/03/2018 (SEI 1696693), tendo apresentado sua Defesa em 23/03/2018 (SEI 1649741). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 21/12/2018 (SEI 2559117), apresentando o seu tempestivo Recurso em 27/12/2018 (SEI 2556858), conforme Despacho ASJIN 2615796.

2.2.2. Desta forma, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especial os

prescritivos estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.3. *Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão*

2.3.1. Antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de correção da dosimetria da pena aplicada, em especial quanto a circunstância atenuante aplicada em decisão de primeira instância.

2.3.2. Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 21/11/2018 (SEI nº 2419172 e 2419207), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2.3.3. Nessa decisão, foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("reconhecimento da prática da infração").

2.3.4. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

2.3.5. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

2.3.6. Quanto à atenuante aplicada com base no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("reconhecimento da prática da infração"), cumpre observar que a redação da referida atenuante permaneceu inalterada diante a publicação da Resolução ANAC nº 472/2018, norma atualmente vigente.

2.3.7. No presente caso, com relação à circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração, vislumbro que a mesma não possa ser mantida. Ainda que não questione o fato em si, o interessado não o reconhece como ato infracional, tentando escusar-se de sua responsabilidade ao alegar requerimento de isenção temporária do cumprimento da Resolução ANAC 279/2013 à ANAC. Não se pode admitir que o simples requerimento de isenção de cumprimento de requisitos seja considerado excludente da responsabilidade de cumpri-los, até porque a análise do pedido pode culminar no seu indeferimento, que é o que ocorreu no presente caso. O que se verifica dos autos é que, mesmo diante da resposta negativa da ANAC quanto à isenção requerida, exarada em 20/03/2018 conforme Ofício nº 61/2018/SIA-ANAC (SEI 1633100) acostado ao Processo nº 00058.513314/2016-88 recebido pela interessada em 26/03/2018 (SEI 1667331) a interessada insiste em tentar imputar à ANAC a responsabilidade pelo resultado já que volta a alegar em Recurso que não "há uma resposta da ANAC quando, em verdade, já havia sim uma resposta e essa era de indeferimento da isenção requerida.

2.3.8. No que se refere à circunstância atenuante "o reconhecimento da prática da infração", entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência. A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, no entendimento desta ASJIN.

2.3.9. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante de 'o reconhecimento da prática da infração', sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente ao decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

2.3.10. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

2.3.11. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

2.3.12. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de ocorrência de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

2.3.13. Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** tendo em vista a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada em decisão de primeira instância, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar para a conclusão da análise.

À Secretária.

Notifique-se.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/04/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2946835** e o código CRC **EDCE9129**.

